

RESOLUÇÃO Nº 12/2006

O **CONSELHO UNIVERSITÁRIO** da Universidade Federal de Viçosa, órgão superior de administração, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 11 da Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006, publicado no DOU de 30 de maio de 2006, e o que consta do Processo nº 06-09504, resolve

instituir as Normas de Progressão Vertical para a Classe Especial para os Docentes do Ensino Médio do CAP-COLUNI e da CEDAF, que passam a fazer parte integrante desta Resolução.

Publique-se e cumpra-se.

Viçosa, 5 de setembro de 2006.

CARLOS SIGUEYUKI
SEDIYAMA
Presidente do CONSU

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 12/2006 – CONSU

NORMAS DE PROGRESSÃO VERTICAL PARA A CLASSE ESPECIAL PARA OS DOCENTES DO ENSINO MÉDIO DO CAP-COLUNI E DA CEDAF

Art. 1º - A presente resolução dispõe sobre as normas de progressão vertical para a Classe Especial da Carreira de Magistério do Ensino Fundamental e Médio, nível único, nos termos da Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006.

Art. 2º - A progressão funcional para a Classe Especial do Magistério do Ensino Fundamental e Médio dar-se-á desde que o docente preencha um dos seguintes requisitos:

I - pertencer à classe E₁ nível IV, estando, no mínimo, há oito anos no efetivo exercício do magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos territórios federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, e ser portador de título de Mestre ou Doutor;

II - pertencer à classe E, nível IV, estando, no mínimo, há quinze anos no efetivo exercício do magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos territórios federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, e ser portador de diplomas de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.

Art. 3º - A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível IV da classe E poderá ocorrer se:

I – tiverem ingressado na carreira do magistério do ensino fundamental e médio até a data de 30 de maio de 2006; e

II – possuir o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos territórios federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Art. 4º - A progressão dos docentes para a Classe Especial dar-se-á a mediante avaliação de desempenho, desde que atendidos os itens I ou II do Art. 2º ou o Art. 3º.

Art. 5º - A avaliação de desempenho a que se refere o Art. 4º será realizada no âmbito de cada unidade de ensino da instituição federal de ensino por banca examinadora, composta de três docentes da classe E, nível IV, ou superior, especialmente constituída para esse fim.

Art. 6º - O docente candidato à progressão para a Classe Especial deverá instruir a solicitação, encaminhando o requerimento acompanhado do relatório individual de atividades, correspondente aos últimos cinco anos, com a devida comprovação.

Art. 7º - O candidato, para ser promovido para a classe Especial, deverá obter dezesseis pontos, no mínimo, tendo como referência os critérios de pontuação estabelecidos pela Resolução nº 11/2000-CONSU.